|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo n° 1172912/2020  |
| INTERESSADO | GETEC - Gerência Técnica de Atendimento e Fiscalização - PR |
| ASSUNTO | Tempestividade de RRT Múltiplo Mensal |
| DELIBERAÇÃO Nº 241/2020 – CEP-CAU/PR |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEP-CAU/PR), reunida ordinariamente de forma virtual no dia 18 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/PR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução n° 184, de 22 de novembro de 2019, em vigor desde o do fim de agosto de 2020, que altera a Resolução n° 91, de 9 de outubro de 2014.

Considerando as condições de tempestividade antes aplicadas aos RRTs Múltiplos Mensais, que após a alteração da resolução supracitada não podem mais ser aplicadas.

*Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:*

*I - quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;* ***II*** *- quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade;* ***III*** *- para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade.*

*(...)*

*§ 1º As condições de tempestividade definidas nos* ***incisos II e III*** *deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução.*

Considerando que no art. 2° desta Resolução não estão descritas condições de tempestividade para o RRT Múltiplo Mensal, e que o Múltiplo Mensal não se aplica a atividades do grupo execução (I), e conforme o supracitado parágrafo 1° do art. 2°, os itens II e III também não se aplicam ao Múltiplo Mensal.

Considerando que o parágrafo 1° do art. 2° faz referência ao art. 8°, e que o referido artigo não apresenta as condições de tempestividade, conforme segue:

*Art. 8º*

*(...)*

*II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2° deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF);*

*(...)*

*§ 2° São passíveis de RRT Múltiplo Mensal, de que trata o inciso II, as seguintes atividades técnicas do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012:*

*a) atividades de Arquitetura e Urbanismo: 1.1.1. Levantamento arquitetônico, 1.6.1. Levantamento paisagístico, 1.8.1. Levantamento cadastral e 1.11.2.3 Inventário patrimonial, pertencentes ao Item 1 (Grupo “Projeto”) e todas do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais”); ou*

*b) atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho: 7.5.1. Vistoria, 7.5.2. Perícia, 7.5.3. Avaliação, 7.5.4. Laudo, 7.6. Laudo de inspeção sobre atividades insalubres, 7.7. Laudo técnico de condições do trabalho (LTCAT), 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas, 7.8.15. Assessoria, 7.8.16. Inspeção e Controle, 7.8.17. Especificação e 7.8.18. Orientação Técnica, pertencentes ao item 7 (Grupo “Engenharia de Segurança do Trabalho”).*

Considerando ainda que o parágrafo 7º do art. 9° informa sobre a taxa do RRT, conforme segue:

*§ 7º Após o vencimento do prazo para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária (boleto) poderá ser reaprazado por igual período e uma única vez, salvo o RRT Múltiplo Mensal para o qual não se aplica reaprazamento, e somente será permitido o reaprazamento se a nova data de vencimento for anterior ao prazo obrigatório de efetivação do RRT conforme as condições de tempestividade definidas no art. 2º desta Resolução.*

Considerando que não foram identificadas restrições na referida resolução quando à possibilidade do registro de atividades realizadas em um único mês, ainda que este mês não seja o mês corrente, e que o SICCAU está programado nessa situação para fazer o registro dessas atividades como RRT Extemporâneo.

Considerando os questionamentos da Gerência Técnica de Atendimento e Fiscalização do CAU/PR.

Assim a CEP,

**DELIBEROU:**

1. Manifestar entendimento quanto a aplicabilidade da extemporaneidade ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal.
2. Sugerir ao CAU/BR alteração no SICCAU que permita que o RRT Múltiplo Mensal emitido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em que ocorreram as atividades sejam considerados tempestivos.
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/PR, para conhecimento.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 02 votos favoráveis dos conselheiros CLAUDIO FORTE MAIOLINO e RAFAEL ZAMUNER e 01 ausência da conselheira CRISTIANE BICALHO DE LACERDA.

Curitiba - PR, 18 de setembro de 2020.

**CLAUDIO FORTE MAIOLINO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**RAFAEL ZAMUNER \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Suplente

**CRISTIANE BICALHO DE LACERDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro